

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



LEI MUNICIPAL Nº 508/2019, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR OS BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a desafetar e alienar bens móveis inservíveis dos órgãos da Administração Pública Municipal, relacionados no Anexo Único desta lei.

Parágrafo único – A alienação fica condicionada à avaliação prévia dos bens relacionados no **ANEXO ÚNICO** desta Lei, devendo ser realizada através da licitação na modalidade leilão.

Art. 2º - Quando não acudirem interessados à alienação por leilão, se for o caso, a Administração Pública deverá reexaminar todo o procedimento, com o objetivo de detectar as razões do desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras medidas, nas tentativas subsequentes para alienar os bens, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

Parágrafo único - O valor de alienação dos bens não poderá ser inferior ao valor mínimo definido por Comissão Municipal de Avaliação designada para este fim.

Art. 3º - Os valores obtidos com a venda dos bens serão depositados em conta específica, sendo autorizado o seu uso para os fins que se destinam, conforme as necessidades da Administração Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal procederá a desafetação e a baixa dos bens e veículos descritos nesta Lei do rol de bens do Patrimônio Municipal imediatamente após sua transferência.

Art. 5º - Além das disposições contidas nesta Lei, o leilão de que trata a mesma será realizado em conformidade com as normas legais aplicáveis, especialmente as da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 497/2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea da Roça, Estado da Bahia, em 18 de Julho de 2019.

LOURIVALDO SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
 CNPJ 13.896.758/0001/00



ANEXO ÚNICO BENS PARA O LEILÃO

SUCATAS DE BENS DE INFORMÁTICA

BENS	QUANTIDADE
Estabilizador 300 w	18
Nobreak	08
Impressora	20
Monitor	23
CPU	36
Multifuncional	05
Maquina de xerox	04
Antena de internet	02
Notebook	01

SUCATAS DE BENS ELETRODOMÉSTICOS

BENS	QUANTIDADE
Ar condicionado janela	06
Refrigerador	04
Televisor	07
Fogão industrial 02 bocas	02
Fogão 04 bocas	01
Bebedouro de coluna	06
Receptor de parabólica	02
Caixa amplificada	02
Microsistem	03
Ventilador de coluna	13
Aparelho de DVD	11
Balança adulto	01
Aparelho de Fax	02
Bomba hidráulica	01
Freezer	01

SUCATAS DE BENS MÓVEIS

BENS	QUANTIDADE
Longarina 4 lugares	03
Cadeira escritório	04
Arquivo de madeira	05
Armário madeira 02 portas	02
Armário de aço 02 portas	05
Mesa para escritório em L	01
Estante de aço 06 prateleiras	01
Arquivo de aço 04 gavetas	04
Armário de madeira 02 portas aéreo	01
Mesa para escritório	03
Cama de solteiro	03
Estante de aço 4 prateleiras	02
Foco clínico	02

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
 CNPJ 13.896.758/0001/00



SUCATAS BENS MOVEIS HOSPITALAR

BENS	QUANTIDADE
Cama elástica para fisioterapia	03
Cadeira de descanso	01
Cadeira de rodas	01
Cadeira odontológica	02
Balança pediátrica	02
Cama hospitalar	07
Maquina de embalador	02
Divisória	02
Escada 02 degraus	01
Armário de Vidro para remédios	01

SUCATAS DE BENS ELETRÔNICOS DA SAÚDE

BENS	QUANTIDADE
Estufa	02
Fotopolimerizador	01
Nebulizador	06
Autoclave	01
Aparelhode ultrassom	01
Desfibrilador	01

SUCATAS DE MÓVEIS ESCOLARES

BENS	QUANTIDADE
Cadeira escolar	437
Mesa escolar	07
Mimeografo escolar	14

SUCATAS DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS PARA FANFARRA

BENS	QUANTIDADE
Timbales	04
Bombo	04
Caixa de Guerra	04
Surdo Mor	03
Trompete	03
Corneta	01

VEÍCULOS

BENS	QUANTIDADE
Moto YBR 125 Yamaha	01
VW Automóvel Gol 1.0 branco /placa OUT 3915	01
VW Automóvel Gol 1.0 branco / placaOUT 7342	01
Automóvel Renault Master/placa NZN 4615	01
Fiat Uno	01
VW UP PJT 6200	01

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



LEI MUNICIPAL Nº 509/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

“Estabelece a Lei Ambiental e dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, institui o Fundo Municipal de Meio ambiente – FMMA, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA do município de Várzea da Roça, Bahia, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Várzea da Roça, Bahia, sua elaboração, implementação e acompanhamento, institui princípios, fixa objetivos e normas básicas de proteção e manejo do meio ambiente, para a melhoria da qualidade de vida da população. Assim como institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - Para a elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do meio ambiente do Município de Várzea da Roça, Bahia, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II – A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III – A proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

IV – O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

V – A função social e ambiental da propriedade;

VI – A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII – Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII – Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IX – Participação comunitária;

X – Compatibilização com as políticas e normas federais e estaduais do meio ambiente;

XI – Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;

XII – Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações do governo;

XIII – Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

XIV – Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;

XV – Valorização do meio ambiente segundo as funções atribuídas para o sujeito, árvore e integrante da paisagem ambiental;

XVI – Promoção da Educação Ambiental;

XVII – Proteção da Caatinga.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II – Articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação das políticas ambientais;

III – Identificar, caracterizar e sistematizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



IV – Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V – Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em fase da lei e de inovações tecnológicas;

VII – Estimular a aplicação da melhor tecnologia para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII – Criar, preservar e conservar as áreas protegidas no Município, de relevante interesse;

IX – Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X – Promover a educação ambiental na sociedade integradas a programas de conservação e, especialmente na rede de ensino municipal;

XI – Promover o zoneamento ambiental;

XII – Criar normas de uso e ocupação de solo;

XIII – Gestão de resíduos sólidos;

XIV – Gestão de resíduos hídricos;

XV – Arborização urbana adequada;

XVI – Tratamentos de resíduos e efluentes;

XVII – Abastecimento de água e afluentes.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º - São seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I – Meio Ambiente: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida em todas as suas formas;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



II – Ecossistemas: Conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III – Degradação Ambiental: A alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – Patrimônio Natural: Conjunto de bens naturais existentes no Município que, pelo seu valor de raridade científica, ecossistema significativo, elemento natural ou pela feição notável com que tenha sido adotada pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

V – Poluição: A degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que, direta e indireta:

- a) Prejudique a saúde, o sossego ou o bem estar da população;
- b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afete desfavoravelmente a fauna e a flora, ou qualquer recurso ambiental;
- d) Afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

VI – Poluidor: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

VII– Fonte de Poluição: Considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa ocasionar poluição;

VIII – Proteção: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

IX – Preservação: Proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

X – Conservação: Uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XI – Manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

XII – Gestão Ambiental: Tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIII - Recursos Ambientais: A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XIV – Educação Ambiental: Processo de formação e informação orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica da sociedade, visando a resolução dos problemas concretos do meio ambiente por meio de enfoques interdisciplinares, assim como de atividades que levem à participação das comunidades na preservação e conservação da qualidade ambiental;

XV – Desenvolvimento Sustentável: O desenvolvimento econômico, social e cultural que satisfaz às demandas presentes sem degradar os ecossistemas e os recursos naturais disponíveis, a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações;

XVI – Biota: Conjunto de todas as espécies e animais ocorrentes em certa área ou região;

XVII – Área de Preservação Permanente – APP: São aquelas em que as florestas, a Caatinga e demais formas de vegetações naturais existentes não podem sofrer qualquer tipo de degradação;

XVIII – Áreas de Proteção Ambiental – APA: Áreas em que se objetiva proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e a proteção dos ecossistemas regionais, denominadas também, de unidades de conservação;

XIX – Áreas Verdes Especiais: Áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de caatingamento e florestamento em terra de domínio público ou privado;

XX – Licenciamento Ambiental: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas afetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XXI – Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXII – Estudos Ambientais: São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada a análise preliminar de risco;

XXIII – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência do projeto), no todo ou em parte, o território do município;

XXIV – Estudo de Impacto Ambiental – EIA: É a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos para a concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental;

XXV – Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: É a denominação do instrumento de gestão ambiental utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental;

XXVI – Infração Ambiental: Qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo desta Lei, dos regulamentos, das normas técnicas e resoluções dos demais órgãos de gestão ambiental Federal e ou Estadual, assim como da legislação federal e estadual, que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e integridade ambientais.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 5º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, órgão da gestão, coordenação, controle e execução da política ambiental;

II – Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA: órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III – Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV – Outras Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

V – Cadastro de Informações de Meio Ambiente – CIMA: Instrumento de gestão das informações do SMMA;

VI – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA: Instrumento de gestão dos recursos a serem aplicados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

Parágrafo único – O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SMMA, nos termos desta Lei.

VII – Os órgãos e entidades que compõem o SMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, observada a competência do CMMA;

VIII – Conferência Municipal de Meio Ambiente definirá atribuições que serão seguidas para um período pré-determinado.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente pode delegar atribuição a qualquer outro órgão do Executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente:

- I – Participar do planejamento das políticas públicas do município;
- II – Elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III – Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SMMA;
- IV – Exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do município;
- V – Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI – Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;
- VII – Implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII – Promover a educação ambiental;
- IX – Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e Organizações Não Governamentais – ONG's, para execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implementação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X – Aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pela Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente e/ou CMMA;
- XI – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII – Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII – Recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



- XIV – Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XV – Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SMMA, o zoneamento ambiental;
- XVI – Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII – Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVIII – Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX – Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
- XX – Exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXI – Determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;
- XXII – Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
- XXIII – Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXIV – Elaborar projetos ambientais;
- XXV – Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
- XXVI – Cumprir e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA, criado por esta Lei Municipal que terá sua competência e composição estabelecida.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, além das atividades que lhe são atribuídas por esta Lei Municipal, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Várzea da Roça, Bahia.

- I – Propor e executar, direta e indiretamente, a política ambiental do Município;
- II – Coordenar ações, executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III – Estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades de proteção ambiental;
- IV – Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V – Estabelecer diretrizes específicas para a produção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas;
- VI – Assessorar a administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de áreas protegidas;
- VII – Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e de ocupação do solo;
- VIII – Aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais, parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis;
- IX – Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações da cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- X – Exercer a vigilância municipal ambiental;
- XI – Promover a vigilância, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos e tóxicos;
- XII – Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, urbanístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
- XIII – Acompanhar e fornecer instruções para análise dos estudos de impactos ambientais e para análise de risco, realizadas pela autoridade competente cujas atividades venham a se instalar no Município;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



XIV – Elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente do Município;

XV – Exigir a análise de risco ou de estudo de impacto ambiental para o desenvolvimento de atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologia que possam degradar o meio ambiente;

Parágrafo único - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros.

CAPÍTULO IV DO INTERESSE LOCAL

Art. 11 - Para o cumprimento no disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que se refere ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse do município de Várzea da Roça, Bahia.

I – O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas econômicas e sociais não prejudiciais ao meio ambiente;

II – A adequação das atividades do poder público e sócio – econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III – Dotar obrigatoriamente o plano diretor da cidade, ou outro equivalente, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV – A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V – A diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI – O estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII – A criação de parques e áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



VIII – O exercício do poder de polícia em defesa da flora e da fauna e o estabelecimento de política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX – A recuperação e preservação dos rios, nascentes, matas ciliares e lagoas;

X – A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI – A proteção ao patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII – A existência de prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividade que possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário, e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII – O incentivo a estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Parágrafo único - O Município definirá as áreas de preservação em consonância a lei ambiental estadual e federal, através do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

XIV – A preservação e conservação dos licurizeiros e de outras como plantas nativas da região.

XV – A adoção de práticas adequadas à convivência com o Semiárido.

CAPÍTULO V AÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Ao Município, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, cabe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como envolver a população para participação, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

I – Planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



- II – Definir e controlar a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III – Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV – Exercer o controle da poluição ambiental;
- V – Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e a melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI – Identificar, criar e administrar unidade de conservação e áreas de proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas;
- VII – Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX – Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X – Fixar normas de auto monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI – Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- XII – Implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
- XIII – Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e tornar a Educação Ambiental um processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV – Incentivar o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental e a convivência com o semiárido;
- XV – Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI – Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

XVII – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;

XVIII – Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios, sob aprovação do Poder Legislativo;

XIX – Garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do Município.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 13 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, além das estabelecidas pelas legislações estadual e federal:

- I – Estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II - Zoneamento ambiental;
- III – Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV – Avaliação de estudos de impacto ambiental;
- V – Licenciamento ambiental;
- VI – Auditoria ambiental;
- VII – Autocontrole ambiental,
- VIII – Monitoramento ambiental
- IX – Fiscalização ambiental;
- X – Cadastro de informações do meio ambiente;
- XI – Educação ambiental;
- XII – Compensação ambiental;
- XII – Conferência Municipal de Meio Ambiente, com seu regulamento criado no momento da sua realização;
- XIII – Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



CAPÍTULO II DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 14 – Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de controle de poluentes com base em estudos específicos, conforme disposições regulamentares.

Art. 15 - O órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente deve monitorar a qualidade do ar, do solo, das águas e da biodiversidade para avaliar o atendimento aos padrões e metas estabelecidos e exigir a adoção das providências necessárias.

Art. 16 - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou superficiais em desconformidade com as normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

Art. 17 - É vedado a ligação de esgotos ou o lançamento de efluentes à rede pública de águas pluviais.

Art. 18 – Todo cidadão e fonte geradora de resíduos sólidos deverão elaborar quando exigido o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, contendo a estratégia geral adotada para o gerenciamento dos resíduos, abrangendo todas as suas etapas, inclusive os referentes à minimização da geração, reutilização e reciclagem, especificando as ações a serem implementadas com vistas à conservação e recuperação de recursos naturais de acordo com as normas pertinentes.

Art. 19 – Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, através da adoção de medidas que visem à recuperação do solo, da vegetação ou das águas e à redução dos riscos ambientais para que se possa dar nova destinação à área.

Parágrafo único - As medidas de que trata este artigo deverão estar consubstanciadas em um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD a ser submetido à da autoridade ambiental competente.

Art. 20 – São considerados responsáveis solidários pela preservação e recuperação de uma área degradada, nos termos desta Lei:

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



- I – O causador da degradação e seus sucessores;
- II – O adquirente, o proprietário, o possuidor ou do empreendimento;
- III – Os trabalhadores que auferiram benefícios econômicos, diretos ou indiretos, decorrentes da atividade causadora da degradação e contribuam para a sua ocorrência ou agravamento.

CAPÍTULO III ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, e outro órgão colegiado diretamente ligado à matéria.

Art. 22 - As zonas ambientais do Município são:

- I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de caatinga e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

VI – Zonas de Proteção Histórica, Artística, Arqueológica, Geológica, Biológica e Cultural – ZPHAC, áreas de dimensão variável, vinculadas à imagem da cidade ou por configurarem valores históricos, artísticos e culturais significativos do Município.

§1º – Para efeito de delimitação das Zonas, será levado em consideração as bacias e sub-bacias hidrográficas presentes no município.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23 - Os espaços especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, mediante aprovação do Poder Legislativo, quando não definidas em Lei.

Art. 24 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - Das áreas de preservação permanente;
- II - Das unidades de conservação e as de domínio privado;
- III - Das áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV – Dos Morros e montes;
- V - Da fauna;
- VI – Da preservação permanente e da arborização e do reflorestamento;
- VII – Das áreas de valor ambiental urbano e as áreas de proteção histórico-cultural;
- VIII – Monumentos, sítios Arqueológicos e Patrimônio Histórico e Cultural;
- IX – Da reserva legal e da servidão florestal;
- X – Avaliação de estudos de impacto ambiental;
- XI – Licenciamento ambiental;
- XII – Auditoria ambiental;
- XIII – Autocontrola ambiental;
- XIV – Da qualidade ambiental e do controle da poluição;
- XV – Da exploração dos recursos minerais;
- XVI – Do ar;
- XVII – Da água;
- XVIII – Do esgotamento;
- XIX – Dos resíduos sólidos;
- XX – Do solo;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



- XXI – Do controle de emissão de ruídos;
- XXII – Do controle da poluição visual;
- XXIII – Do controle das atividades perigosas;
- XXIV – Do transporte de cargas perigosas;
- XXV – Do monitoramento ambiental;
- XXVI – Da fiscalização ambiental;
- XXVII – Das penalidades;
- XXVIII – Dos recursos;
- XXIX – Do cadastro de informações do meio ambiente;
- XXX – Da educação ambiental;
- XXXI – Da compensação ambiental;
- XXXII – Da gestão ambiental – Conselho Municipal de Meio Ambiente
- XXXIII – Do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXXIV – Das disposições complementares e finais – Disposições Gerais.
- XXXV – Reservas extrativistas;
- XXXVI – Da reserva legal e da servidão florestal;
- XXXVII – Monumentos, sítios arqueológicos e patrimônio histórico e cultural;
- XXXVIII – Lagoas, olhos d'água e nascentes.

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 25 - São áreas de preservação permanente:

- I – Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 30°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- II – Os remanescentes da caatinga, inclusive os capoeirões;
- III – A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- IV – As nascentes, as matas ciliares, naturais e recompostas, cuja largura ou raio mínimo será de 30 metros das faixas de várzeas marginais de proteção das águas superficiais;
- V – As áreas que obriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



VI – As elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VII – as demais áreas declaradas por Lei.

SEÇÃO II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 26 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público Municipal e definido entre outras, segundo as seguintes categorias:

- I – Estações Ecológicas;
- II – Reservas Biológicas;
- III – Parques Municipais;
- IV – Horto Municipal;
- V – Monumentos Naturais;
- VI – Área de Proteção Ambiental;
- VII – Refúgios de vida silvestre;
- VIII – Área de relevante interesse e ecológico;
- IX – Reserva extrativista;
- X – Reserva de fauna.

Parágrafo único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação das respectivas áreas do entorno.

Art. 27 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidade de Conservação, o qual deve ser integrado aos Sistemas Estadual e Federal.

Art. 28 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei Municipal.

Art. 29 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma de Lei, Unidades de Conservação de domínio privado.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



SEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PARTICULARES, COM VEGETAÇÃO RELEVANTE OU FLORESTADA

Art. 30 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SEÇÃO IV DOS MORROS E MONTES

Art. 31 - Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

SEÇÃO V A FAUNA

Art. 32 - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 33 - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem de ter sido o criadouro devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a serem efetuados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, em colaboração com os demais outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 34 - É proibida a pesca em rios e barragens nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada ou não, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no artigo 33 desta Lei.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 35 - Na atividade de pesca são proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 36 - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesa proibida.

SEÇÃO VI DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ARBORIZAÇÃO E DO REFLORESTAMENTO

Art. 37 - Considera-se de preservação permanente toda vegetação situada:

I – Ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: trinta metros para os cursos d’água, de cinquenta metros para os cursos d’água que tenham de dez a cinquenta metros de largura, de cem metros para os cursos d’água que tenham de seis a duzentos metros de largura;

II – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais;

III – Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água naturais ou artificiais”;

IV – No topo de morros, montes, montanhas e serras;

V – Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;

VI – Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;

VII – Em altitude superior a mil e oitocentos metros qualquer que seja a vegetação;

VIII - Nas áreas metropolitanas definidas em lei;

IX – Nos arredores de Escolas e outros Prédios Públicos da sede e do interior do município.

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por Lei Municipal, em todo o território abrangendo, observar-se-á o dispostos nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 38 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

- I – Atenuar o processo erosivo e de reviramento;
- II – Fixar arenais;
- III – Formar faixas de proteção ao longo de rodovias;
- IV – Proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico, arqueológico, etnológico;
- V – Assegurar condições de bem-estar público;
- VI – Proteger sítios de importância ecológica;
- VII – Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção.

Art. 39 - Caberá ao Município, na forma da Lei:

- I – Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e de recursos hídricos, em especial às margens de rios e lagos, visando sua perenidade;
- II – Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantação de árvores nativas, objetivando a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 40 - Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos, objetos perfurantes.

§ 1º - Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º - Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante ato da autoridade competente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º - A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 41 - As áreas de preservação permanente e a biocenose somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social o que só poderá ser consumar mediante licença especial a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

Art. 42 - Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

- I – Os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;
- II – Limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores; e
- III – O aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima e outras condições ambientais.

Art. 43 - Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º - Será fixada placa diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte, com a respectiva identificação científica e a declaração de imunidade ao corte.

SEÇÃO VII

DAS ÁREAS DE VALOR AMBIENTAL URBANO E AS ÁREAS DE PROTEÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 44 - As Áreas de Valor Ambiental Urbano e áreas de Proteção Histórico-Cultural estarão previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU ou no Plano de Diretrizes Urbanas – PDU.

Parágrafo único - As Áreas de Valor Ambiental Urbano compreendem:

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



- a) Os espaços abertos urbanizados: praças, largos, campos e quadras esportivas e outros logradouros público, utilizados para o convívio social, o lazer, a prática de esporte, a realização de eventos e a recreação da população;
- b) As Áreas de Proteção Histórico-Cultural compreendem os sítios de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico em todo Município, elemento da paisagem natural e, ou da construída, que configurem referencial cênico ou simbólico significativo para a vida, a cultura e a imagem de todo o Município.

Art. 45 - O tombamento dos bens de valor histórico e cultural, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por Lei Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos e demais disposições dessa Lei, no que couber.

§ 1º – Os procedimentos relativos ao tombamento, compreendendo os demais atos preparatórios são devidamente instruídos e encaminhados ao CMMA, para aprovação e delimitação das áreas de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados.

§ 2º – Em nenhuma hipótese, poderão ser construídas nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhe impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem afixados anúncios, cartazes, ou dizeres de quaisquer espécies, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator e pagamento de multa estabelecida em normas do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VIII MONUMENTOS, SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS E PATRIMÔNIO HISTÓRICO- CULTURAL

Art. 46 - Constitui patrimônio municipal, os bens cuja preservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatos memoráveis da história municipal, que por seu valor arqueológico, etnográfico, arquitetônico, ou cultural, e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem o manejo adequado, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais.

SEÇÃO IX DA RESERVA LEGAL E DA SERVIDÃO FLORESTAL

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 47 - Todo imóvel rural deve priorizar a manutenção de área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP destinando-se ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos recursos ecológicos, conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativa, não sendo permitido corte raso da vegetação.

Art. 48 - Incluindo as Áreas de Preservação Permanente buscar-se-á ser mantida cobertura de floresta e outras formas de vegetação do ecossistema regional, nas propriedades ou posses rurais, a título de Reserva Legal, no mínimo de 20% (vinte por cento) da sua área total, em conformidade com as determinações da legislação vigente.

§ 1º – A Reserva Legal será instituída, preferencialmente, em área com cobertura vegetal nativa, que seja representativa do ecossistema em que se localize de modo a compartilhar a conservação dos recursos naturais e o uso econômico do imóvel rural.

§ 2º – No processo de demarcação da Reserva Legal, deve-se evitar a fragmentação dos remanescentes da vegetação, localizando-a preferencialmente contígua às Áreas de Preservação Permanente – APP's, de maneira à formação de corredores ecológicos.

CAPÍTULO V AVALIAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 49 - Os empreendimentos, obras e atividades, públicas ou privada, suscetíveis de causar impacto ao meio, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Parágrafo único - A avaliação de Impacto Ambiental – AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento.

Art. 50 - O licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído com a realização de estudos ambientais, quando couber, a serem definidos, em cada caso a depender das características, localização, natureza e porte dos empreendimentos e atividades.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



§ 1º – Consideram-se estudos ambientais aqueles exigidos pelos órgãos licenciadores como subsídio para análise ambiental para a concessão ou renovação de licenças ou de autorizações ambientais, entre outros:

- I – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- II – Estudo de Pequeno Impacto Ambiental – EPI;
- III – Estudo de Médio Impacto Ambiental – EMI;
- IV – Auto de Avaliação para Licenciamento Ambiental – ALA;
- V – Plano de Manejo – PM;
- VI – Plano de Controle Ambiental – PCA;
- VII – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- VIII – Análise de Risco – AR;
- IX – Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE;
- X – Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- XI – Relatório Ambiental Preliminar – RAP;
- XII – Relatório Técnico da Qualidade Ambiental – RTQA;
- XIII – Balanço Ambiental - BA;
- XIV – Estudo Dendrométrico de Vegetação – EDV;
- XV – Diagnóstico Ambiental – DA;
- XVI – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- XVII – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;
- XVIII – Plano de Emergência Ambiental – PEA;
- XIX – Plano de Terraplanagem – PT;
- XX – Roteiro de Caracterização do Imóvel – RCI;
- XXI – Estudos do Impacto de Vizinhança e Relatório do Impacto de Vizinhança – EIV/RIV;
- XXII – Análise Preliminar de Risco – APR;
- XXIII – Plano de Gerenciamento de Risco – PGR.

§ 2º – Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade técnica – ART do Conselho de Classe a que pertence ou equivalente.

Art. 51 - O Estudo de Impacto Ambiental – EIA se aplica para empreendimentos ou atividades de grande porte, que deverá ser definida por norma do Município e sejam efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como para a

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



ampliação ou modificação de empreendimentos e atividades já existentes, que causarem impacto adicional significativo.

Parágrafo único - O conteúdo do EIA deverá obedecer aos requisitos constantes das legislações vigentes.

Art. 52 - O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA é o documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências ambientais de sua implementação.

Parágrafo único - O conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, deverá obedecer aos requisitos constantes das legislações vigentes.

CAPÍTULO VI LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 53 - A localização, implantação, operação, alteração de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes.

§ 1º - Compete ao Município, por meio dos seus órgãos licenciadores, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, bem como daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

§ 2º - São consideradas como de interesse ambiental local os empreendimentos e atividades, cujos impactos não ultrapassam os limites territoriais do município, observados os limites da lei.

§ 3º - O órgão ambiental municipal realizará a triagem dos requerimentos de licenciamento ambiental, a fim de evitar a formação de processos fora de seu âmbito de competência, arquivando e dando ciência ao requerente.

Art. 54 – O licenciamento ambiental se dará através de Licença Ambiental ou Autorização Ambiental:

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



I – Considera-se Licença Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para localizar, implantar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

II – Considera-se Autorização Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou funcionamento de empreendimento e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário e, execução de obras que não resultem em instalações permanentes.

Art. 55 – O órgão ambiental municipal expedirá as seguintes licenças;

I – Licença Prévia – LP;

II – Licença de Instalação – LI;

III – Licença de Operação – LO;

IV – Licença de Alteração – LA;

V – Licença Unificada – LU;

VI – Dispensa de Licença Ambiental – DLA.

Art. 56 - A Licença Prévia – LP, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação.

Art. 57 - A Licença de Instalação – LI, concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, de acordo com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art. 58 - A Licença de Operação – LO, concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para o tipo de operação.

§ 1º - É obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação Ambiental – PRAD para as atividades de extração e tratamento de minerais, quando da solicitação da LO.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



§ 2º - Não será fornecida a LO quando houver início ou evidencia de liberação ou lançamentos de poluentes de qualquer gênero nas águas, no ar ou no solo.

Art. 59 - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I – A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II – A continuidade da operação comprometa de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III – Ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Parágrafo único - A renovação da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e à concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Art. 60 - A Licença de Alteração – LA, concedida para a ampliação e, ou modificação de empreendimento, atividade ou do processo regularmente existente.

Art. 61 - A Licença Unificada – LU, concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença.

Art. 62 - Dispensa de Licença Ambiental – DLA, concedida para os empreendimentos e atividades cujo porte e potencial poluidor não se enquadrem em nenhuma das modalidades de licenciamento descritas acima.

Art. 63 - A Autorização Ambiental – AA, é um ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimento e atividade, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental. Em decorrência do seu caráter temporário, esse tipo de autorização terá sua validade no máximo pelo período de 01 (um) ano.

CAPÍTULO VII AUDITORIA AMBIENTAL

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 64 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambientais provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o Meio Ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - Avaliar impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do Meio Ambiente;

VII - Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do Meio Ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação fixada pela Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, cabendo à mesma a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 65 - A Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora e/ou potencialmente poluidora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

Parágrafo único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 66 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do ente público ou privado a ser auditado, por equipe técnica ou empresa de sua escolha, devidamente cadastrada na Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará à Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa controlada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 67 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor, que serão definidas por normas do Município.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 02 (três) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federal, estadual e municipal de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias trimestrais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação administrativa e da provocação de ação pública.

Art. 68 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

CAPÍTULO VIII AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 69 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



ambiente, deverão adotar o controle ambiental através de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

SEÇÃO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 70 - É vedado o lançamento ou liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição e/ou degradação ambiental.

Art. 71 - Sujeitam-se ao dispositivo nesta lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 72 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, ouvido do CMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição e/ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente.

Parágrafo único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 73 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, sem prejuízo das atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - Estabelecer exigências técnicas e operacionais relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora;
- II - Fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrente às Resoluções do CMMA;
- III - Estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
- IV - Dimensionar e qualificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor e/ou degradador.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 74 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro do Sistema Municipal de Informações do Meio Ambiente – CIMA.

Art. 75 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da ampliação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 76 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes poderão conter novos prazos bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 77 - A extração mineral é regulada por esta seção e pela legislação ambiental pertinente.

Art. 78 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 79 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estadual e federal.

Art. 80 - A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único - Nas unidades de conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida nenhuma atividade de exploração.

SEÇÃO III DO AR

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 81 - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - Melhoria da qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;
- IV - Adoção de sistema de monitoramento contínuo das fontes por partes das empresas responsáveis, sem juízo das atribuições de fiscalizações do organismo de meio ambiente;
- V - Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, de responsabilidade das fontes de emissão, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 82 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) Umidade mínima das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c) A arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 83 - Ficam vedadas:

I - A queima ao ar livre de quaisquer materiais;

II - A emissão de visível de poeiras, névoas e gases, executando o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos;

III - A emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - A emissão de substâncias tóxicas;

V - fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, salas de aula, órgãos públicos, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

Vi - o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII - a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Art. 84 - As fontes de emissão deverão, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente ou do CMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 02 (dois) anos, dos quais deverão constar os

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

resultados dos diversos parâmetros, a descrição da manutenção dos equipamentos, e informações sobre o nível de representatividade dos valores em relação às rotinas de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pelo CMMA.

Art. 85 - São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes, e padrões estabelecidos pela legislação federal vigente.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao dispositivo nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo CMMA, não podendo exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - O CMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - O CMMA poderá ampliar os prazos por motivos alheios aos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 86 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente procederá à elaboração de propostas de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, a cada doze meses, sem prejuízo das atribuições do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

SEÇÃO IV DA ÁGUA

Art. 87 - Para efeito desta Lei, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 88 - O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, várzeas, rios e riachos, essenciais à qualidade de vida da população.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

Art. 89 - As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA Nº. 20, de 18 de junho de 1986, em três categorias, doce, salobra e salina, serão avaliadas por indicadores específicos qualitativa e quantitativamente.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente sem prejuízo das atribuições do CMMA, utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do município, de conformidade com os índices apresentados na resolução de que trata o artigo anterior.

Art. 91 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I - Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III - Reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII - O adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 92 - A captação da água (superficial ou subterrânea) deverá atender à legislação específica, complementar, ou a critérios mais restritivos estabelecidos pelo CMMA.

SEÇÃO V DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 93 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

Art. 94 - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória à instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 95 - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária para captação de esgotos e transferência para o sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único - Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pelo CMMA, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 96 - É proibido o lançamento de esgoto nos rios, riachos, lagoas, açudes ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 97 - Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

Art. 98 - As diretrizes desta Lei aplicam-se lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Várzea da Roça, Bahia, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 99 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 100 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto em áreas de mistura.

Art. 101 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 102 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de Influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, integrando tais programas numa rede de informações.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 103 – Todos aqueles que desempenham atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado, estando sua dispensa sujeita a conhecimento, deliberação e decisão da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

§ 1º - O disposto do *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 104 - A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos do Município, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao Meio Ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT, desta Lei e de outras leis pertinentes.

Parágrafo único - É vedado, no território do Município:

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



I – a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II – a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas.

Art. 105 - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final, tratamento ou acondicionamento adequado e específico, nas condições estabelecidas em normas federais, e estaduais e municipais vigentes.

§ 1º - Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§2º - É obrigatória a elaboração e a execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º - É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 106 - O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único - O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menor custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 107 - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais, após aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 108 - Todas as edificações com mais de dois domicílios devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas Municipais.

Art. 109 - A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente e/ou CMMA, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 110 - Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do aterro sanitário deverá ser tomada as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

SEÇÃO VII DO SOLO

Art. 111 - A proteção do solo no Município visa:

- I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento e recaatingamento das áreas degradadas;
- IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 112 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - Capacidade de percolação;
- II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - Limitação e controle da área afetada;
- IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



SEÇÃO VIII

DO CONTROLE DE EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 113 - A emissão de sons e ruídos decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por este capítulo, objetivando garantir saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público.

§ 1º - Para os efeitos deste capítulo, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações aditivas.

§ 2º - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som Decibélimetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação do respectivo aparelho.

§ 3º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo,

Art. 114 - Para os efeitos deste capítulo, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores são de:

I - 60 db (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 8:00h;

II - 70 db (setenta decibéis), no período compreendido entre 8:00h e 22:00h.

Parágrafo único - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos são de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 18:00h e 50 db (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 18:00h e 7:00h.

Art. 115 - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 8:00h, e de 60 db (sessenta decibéis), no período compreendido entre 8:00h e 22:00h.

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, escolar, igrejas, casa de repouso o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 db (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 4º - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 118 deste capítulo serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§ 5º - Os proprietários de equipamentos sonoros que utilizem em eventos tradicionais tais como carnatal, festas juninas, eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com órgão competente, quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 114 deste capítulo, como condição para utilização dos respectivos equipamentos.

Art. 116 - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo órgão competente da Prefeitura, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observando o disposto neste capítulo.

Art. 117 - O Alvará de utilização Sonora que terá duração de 1 (um) ano será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I - requerimento que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons e ruídos.

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - alvará de localização e funcionamento.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

Parágrafo único - Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 118 - A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo único - O requerimento para autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando pelo menos data, local horário e equipamentos a serem utilizados.

Art. 119 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos devidamente regulares com a legislação de regência.

Art. 120 - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido neste capítulo, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:

- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) embargo do uso da fonte de som;
- d) apreensão da fonte de som;
- e) embargo do estabelecimento;
- f) interdição do estabelecimento;
- g) cassação do alvará de autorização;
- h) cassação do alvará de localização e funcionamento.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 121 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 122 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando contiver anúncio orientador.

Art. 123 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo: Indica e/ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - Anúncio promocional: Promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - Anúncio institucional: Transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades respectivas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - Anúncio orientador: Transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - Anúncio misto: É aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 124 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 125 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA.

Art. 126 - É considerada poluição visual limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



SEÇÃO X

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 127 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 128 - São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

- I - O lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;
- II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - A instalação de depósitos explosivos, para uso civil;
- V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - A produção, o transporte, a comercialização o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - A produção ou uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, excetuando para fins científicos e terapêuticos, estes devidamente licenciados e cadastrados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente;
- VIII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

SEÇÃO XI

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 129 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e de norma ambiental competente.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 130 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CMMA considerar.

Art. 131 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontra-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 132 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Várzea da Roça, Bahia.

Parágrafo único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Várzea da Roça, Bahia, será precedido de autorização expressa da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

CAPÍTULO IX MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 133 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



CAPÍTULO X FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 134 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, quando criado na estrutura administrado, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da Lei.

Art. 135 - Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I - Advertência: É a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Apreensão: Ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de qualquer objeto que cause dano ambiental ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III - Auto: Instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV - Auto de constatação: Registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V - Auto de infração: Registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI - Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII - Embargo: É a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII - Fiscalização: Toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação ao atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX - Infração: É o ato ou omissão contrária à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

X - Infrator: É a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI - Interdição: É a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII - Intimação: É a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto em edital;

XIII - Multa: É a imposição pecuniária singular, diária ou administrativa, de natureza objetiva a que sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV - Poder de Polícia: É a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Várzea da Roça, Bahia;

XV - Reincidência: É a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 136 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 137 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 138 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - Efetuar visitas, vistorias e apreensões;

II - Verificar a ocorrência da infração;

III - Lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - Elaborar relatório de vistoria;

V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 139 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I – Auto de constatação;
- II – Auto de infração;
- III - Auto de apreensão;
- IV - Auto de embargo;
- V - Auto de interdição;
- VI - Auto de demolição.

Parágrafo único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

Art. 140 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, dele constatando:

- I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - O fato constitutivo da infração e o local e data respectivos;
- III - O fundamento legal da autuação;
- IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, abrir prazo de dez (10) dias para a correção da irregularidade;
- V – Nome, função e assinatura do autuante;
- VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 141 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 142 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 143 - O infrator poderá ser intimado do Auto de Infração - AIT:

- I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou responsável legal;
- II - Por via postal, fax ou meio eletrônico com prova de recebimento;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



III - Por edital, quando desconhecido ou incerto o infrator ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar.

Parágrafo único - O edital será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação.

Art. 144 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração;

- I - A maior ou menor gravidade;
- II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator.

Art. 145 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente ou pelo CMMA;
- III - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - Colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V - O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 146 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - Ter o infrator agido com dolo;
- VII - Atingir a infração áreas sob proteção legal;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



VIII – Utilização da condição de agente público para a prática da infração;

IX – Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

X – Tentativa de eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a outrem.

Art. 147 - Havendo manifestações ou ações de circunstância atenuante a agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 148 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - Multa simples, diária ou cumulativa;

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos ou objetos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial a Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo CMMA;

VIII – Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 03 (três) anos;

IX - Demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, lhe serão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 149 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - O autor material;

II - O mandante;

III - Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 150 - Os valores das multas a serem aplicadas nos termos desta Lei, conforme definido no Código Tributário Municipal, Unidades Padrão Fiscal do Município – UFM, são os seguintes:

I – Matar, caçar, perseguir, espécimes da fauna silvestre, sem licença ou autorização de órgão ambiental competente:

Multa de 100 UFM a 400 UFM por unidade;

Multa de 400 UFM a 2.000 UFM por unidade de espécime considerada em extinção;

II – Pesca irregular, em rios, córregos ou barragens no município:

Multa de 100 UFM a 800 UFM;

III – Comercializar pescado, no município, sem o devido licenciamento ambiental competente:

Multa de 150 UFM a 800 UFM;

IV – Construir represa em propriedade rural no município para irrigação ou dessedentação, sem o devido licenciamento ambiental:

Multa de 2.200 UFM a 8.000 UFM;

V – Cortar árvore no perímetro urbano, pertencente ao Município, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Multa de 220 UFM a 600 UFM;

VI – Cortar árvore no perímetro rural em área de preservação do Município:

Multa de 180 UFM a 400 UFM;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



VII – Cortar árvores protegidas nos termos deste Código:

Multa de 200 a 1.000 UFM por espécime cortada, sem prejuízo do replantio obrigatório às expensas do infrator;

VIII – Desmatar área de floresta nativa no Município, sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente:

Multa de 4.000 a 50.000 UFM;

IX – Desmatar área de preservação permanente no Município:

Multa de 3.000 a 50.000 UFM, sem prejuízo da recuperação obrigatória da área desmatada às expensas do infrator;

X – Colocar fogo em área de Reserva Legal ou em Áreas de Preservação Permanente no Município, que serão criadas por leis específicas:

Multa de 1.500 UFM a 30.000 UFM;

XI – Colocar ou armazenar lixo doméstico, sucatas, entulho de material de construção em local inadequado, que possa provocar danos à saúde pública e/ou ao meio ambiente, no Município:

Multa de 160 UFM a 400 UFM;

XII – Provocar poluição ou degradação de qualquer natureza em manancial hídrico ou não, no Município, que possam resultar em danos à saúde pública ou a morte de animais e degradação da flora:

Multa de 3.000 a 80.000 UFM;

XIII – Extrair areia, argila, cascalho e demais minerais, no Município, sem autorização e/ou licenças ambientais correspondentes:

Multa de 1.000 a 40.000 UFM por tarefa ou outra unidade de medida disposta em regulamento;

XIV – Deixar de efetuar o Cadastro Ambiental de que tratam os artigos 84 e seguintes deste Código:

Multa de 150 UFM a 550 UFM;

XV – Implantar, no Município, empreendimento ou atividade sem o correspondente Licenciamento Ambiental:

Multa de 800 UFM a 5.000 UFM, podendo ser duplicada de acordo com a gravidade.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



§ 1º - No caso de reincidência de nova infração cometida, o infrator terá a penalidade aplicada em triplo.

§ 2º - O valor da multa aplicada poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser aplicados em projeto(s) de recuperação dos danos causados, mediante prévia aprovação do CMMA e Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

§ 3º - Os valores referentes às multas aplicadas nos termos deste artigo deverão ser depositados em conta vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 151 – As penalidades previstas nesta Lei serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, após manifestação do CMMA sobre os critérios e definições, ressalvados os casos reservados à Lei.

Art. 152 - As normas legais para verificação da infração e atribuições das penalidades podem prever regimes diversos de classificação e graduação das infrações, bem como de penalidades aplicáveis, considerada a especificidade de cada recurso ambiental e o previsto na legislação vigente.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 153 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 154 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, mediante defesa prévia, instaura o processo administrativo em primeira instância.

§ 1º - A defesa prévia será apresentada à Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º - A defesa prévia mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

IV - Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 155 - Oferecida a defesa prévia, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, para que se manifeste no prazo de 20 (dez) dias.

§ 1º - O Secretário Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente indeferirá de plano a defesa prévia apresentada fora do prazo estipulado no *caput*, salvo quando tratar de matéria de ordem pública que deva ser considerada de ofício.

§ 2º - A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC suspende o processo, devendo ser submetido à aprovação pelo CMMA, caso em que rejeitado, retorna o processo ao estado anterior à propositura do TAC.

§ 3º - Em não sendo acolhida a impugnação, o Secretário Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente estipulará o valor da multa, nos limites desta lei, e mandará notificar o infrator para, querendo, interpor recurso voluntário ao CMMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 4º - O Secretário Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente não encaminhará ao CMMA recurso voluntário interposto fora do prazo estipulado no parágrafo anterior e mandará notificar ao infrator a ocorrência do trânsito em julgado do contencioso na esfera administrativa.

§ 5º - Acolhida à defesa prévia, o Secretário Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente deverá encaminhar de ofício o processo administrativo ao CMMA, para o fim de reexame necessário, sempre que o valor originário da multa for superior a 300 UFM (trezentas Unidades Padrão Fiscal do Município).

§ 6º - Mantida a decisão pelo CMMA em reexame necessário, torna-se-á insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

§ 7º - Caso o CMMA modifique, fundamentadamente, a decisão inicial do Secretário Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente em reexame necessário providenciará o retorno dos autos com a determinação de que a Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio,

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Indústria e Meio Ambiente, notifique o infrator para que recolha o valor da multa em conta vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 156 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 157 - O julgamento de recurso voluntário do processo administrativo sobre matéria pertinente a esta Lei será de competência, em última instância, do CMMA, órgão consultivo e deliberativo do Município sobre questões ambientais;

§ 1º - O recurso será julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo na Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

§ 2º - O Presidente do CMMA dará ciência da decisão ao infrator, notificando-o, quando for o caso, para cumpri-la no prazo do máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação.

§ 3º - Se o processo depender de diligência, o prazo ficará suspenso, retomando seu curso a partir da data de conclusão daquela.

§ 4º - Fica facultado ao infrator juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 158 - O CMMA poderá designar Comissão Interna Julgadora – CIJ, a qual deverá possuir obrigatoriamente em sua composição no mínimo 3 (três) membros, e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) dois deles eleitos pelo CMMA.

Art. 159 - Compete ao Presidente da Comissão Interna Julgadora:

I - Presidir e dirigir todos os serviços da Comissão Interna Julgadora, zelando pela sua regularidade;

II - Determinar as diligências solicitadas;

III - Proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamento;

IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - Recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

Art. 160 - São atribuições dos membros da Comissão Interna Julgadora:

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - Proferir voto fundamentado;

IV – Proferir voto escrito e fundamentado;

IV - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator deste que vencedor o seu voto;

V - Redigir as resoluções quando vencido o voto de relator.

Art. 161 – Cabe ao CMMA definir as normas e procedimentos referentes aos trabalhos da Comissão Interna Julgadora.

Art. 162 - Sempre que houver impedimento do membro titular da Comissão Interna Julgadora, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 163 - A Comissão Interna Julgadora realizará 01 (uma) sessão ordinária trimestralmente, e tantas extraordinárias quanto necessárias, dependendo do fluxo de processos.

Art. 164 - O presidente da Comissão Interna Julgadora recorrerá de ofício ao CMMA e/ou Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 1.000 UFM (mil Unidades Padrão Fiscal do Município).

Art. 165 - Não sendo cumprida nem impugnada a penalidade, será declarada à revelia e o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, poderá discordar da exigência não impugnada, em decisão fundamentada, a qual será submetida ao CMMA em reexame necessário.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, a Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for o caso de reparação de dano ambiental.

Art. 166 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

I - Quando esgotado o prazo para apresentação de defesa prévia, sem prejuízo do §2º do art. 189;

II - Quando, esgotado o prazo, o recurso voluntário não tenha sido interposto.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa, quando da decisão definitiva do CMMA ou Comissão Interna Julgadora.

Art. 167 - Os infratores ambientais, que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão participar de processos licitatórios ou de sua dispensa ou inexigibilidade com a Administração Direta ou Indireta Municipal.

Art. 168 - No prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, bem como adotará as providências pertinentes à instalação do CMMA e a nomeação dos Conselheiros e respectivos suplentes.

Parágrafo único - Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por resolução do próprio Conselho e publicado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI

CADASTRO DE INFORMAÇÕES DO MEIO AMBIENTE

Art. 169 - O Cadastro de Informações de Meio Ambiente – CIMA é o banco de dados de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SMMA será organizado, mantido e atualizado sob-responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 170 - São objetivos do CIMA entre outros:

I – Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II – Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SMMA;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



III – Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SMMA;

IV – Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V – Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 171 - O CIMA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente que destinará os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 172 - O CIMA conterà unidades específicas para:

I – Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II – Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III – Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV – Registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V – Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI – Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII – Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SMMA;

VIII – Outras informações de caráter permanente ou temporário;

IX – O zoneamento ambiental.

CAPÍTULO XII EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 173 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida da população.

Art. 174 - O Poder Público e a sociedade civil deverão:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltadas para a questão ambiental;

IV - Articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação e recursos humanos;

V - Desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município

CAPÍTULO XIII COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 175 - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, assim considerado pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a compensação ambiental com fundamento no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

Art. 176 - Para fins da Compensação Ambiental, o órgão ambiental competente estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, ocasião em que considerará exclusivamente os impactos ambientais negativos e não mitigáveis sobre o meio ambiente.

Art. 177 - O empreendedor deverá destinar a título de compensação até 0,5% (meio por cento) do custo para a implantação do empreendimento para ser aplicado ou utilizado na preservação do meio ambiente no município.

Art. 178 - Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta Lei, que apresentem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pelo órgão competente e, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias.

CAPÍTULO XIV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 179 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente é a instância que assegura ampla participação da sociedade, a fim de contribuir para a definição das diretrizes das políticas públicas ambientais.

Art. 180 - São princípios da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico, democrático e a representatividade da diversidade social.

Art. 181 - A convocação das conferências será realizada através de ato conjunto do Poder Executivo Municipal e do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO III

DA GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 182 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente o qual compete definir a política ambiental do Município, recomendando as diretrizes, normas e medidas necessárias à sua proteção ambiental e apresentar estratégias, instrumentos e recomendações voltados para o desenvolvimento sustentável do Município, cabendo-lhe:

- I – Estabelecer normas protetoras do meio ambiente;
- II – Exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental relativo a propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possam causar significativo dano ambiental;
- III – Aprovar Planos de Recuperação de Áreas Degradadas;
- IV – Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

V – Promover ampla divulgação para a população das informações relativas às questões ambientais;

VI – Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII – Deliberar e aprovar as propostas dos planejamentos orçamentários do Fundo Municipal de Meio Ambiente e fiscalizar a sua execução, emitindo parecer.

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente passará a ter caráter deliberativo e será competente para fixar as sanções administrativas para infrações ambientais, inclusive multas, em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente prestará o apoio administrativo necessário às atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 183 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto de até 11 (onze) membros efetivos, sendo no mínimo 09 (nove) de seus respectivos suplentes, com representantes dos órgãos e entidades públicas, representantes de setores econômicos e de organizações não governamentais representativas da sociedade civil ligadas à área ambiental, na forma de sua lei específica.

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão representados em suas faltas e impedimentos, por seus respectivos suplentes ou por novos membros indicados pela entidade representada;

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente será considerada relevante serviço prestado à comunidade e será exercida gratuitamente;

§ 3º - O mandato de todos os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado na forma a ser estabelecida no regimento.

§ 4º - Nas faltas ou impedimentos do Presidente, a Presidência do Colegiado caberá outro membro escolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

§ 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente participará das reuniões do Colegiado, sem direito a voto, exceto quando houver necessidade de desempate;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

§ 6º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e municipais que atuam no combate à poluição e pela preservação do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 184 – Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, e a promoção da Educação Ambiental.

§ 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA possui natureza contábil e financeira, é vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente do Município de Várzea da Roça, Bahia, e tem como gestor financeiro a Prefeitura Municipal de Várzea da Roça.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o FMMA fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 185 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será administrado pela Prefeitura Municipal de Várzea da Roça, que terá as seguintes atribuições:

- I - Elaborar a proposta orçamentária do FMMA, submetendo-a a apreciação do CMMA, que deverá aprovar ou rejeitar, antes do seu encaminhamento às autoridades competentes.
- II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMMA;
- III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do FMMA;
- IV - Ordenar despesas com recursos do FMMA, respeitada a legislação pertinente;
- V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do FMMA e de acordo com a legislação específica;
- VI - Prestar contas dos recursos do FMMA aos órgãos competentes.

Art. 186 - A execução dos recursos do FMMA será aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, que terá competência para:

- I – Definir os critérios e prioridades para aplicar os recursos do FMMA;
- II – Fiscalizar a aplicação de todos os recursos;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



III – Antes do seu encaminhamento às autoridades competentes, apreciar a proposta orçamentaria apresentada, para que seja incluída no orçamento do município;

IV – Aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico-financeiro;

V – Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentados antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

VI – Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 187 - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, aqueles a ele destinados, provenientes de:

I – Dotações orçamentarias e créditos adicionais;

II – Taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias dela decorrentes;

III – Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

IV – Acordos convênios, contratos e consórcios, de ajuda de cooperação interinstitucional;

V – Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente;

VII – Rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio; ou

VIII – Quaisquer outros destinados por lei.

Art. 188 - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I – Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II – Educação Ambiental;

III – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;

IV – Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



V – Manejo dos Ecossistemas, extensão florestal e preservação da Caatinga;

VI – Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VIII – Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do Meio Ambiente;

IX – Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X – Contratação de assessoria e consultoria especializada; e

XI – Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política e postura municipal do meio ambiente.

Art. 189 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 190 - Aplicam-se ao FMMA, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a operacionalização de fundos assemelhados.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - A assessoria jurídica do Município atuará em defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 192 - O Município poderá conceder auxílio financeiro às instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 193 - Sem prejuízo do que dispõe a Lei, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pelo órgão ambiental municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 194 - Fica instituída a Semana de Meio Ambiente, que será comemorada obrigatoriamente nas escolas, creches e demais estabelecimentos públicos, através de programações educativas e campanhas junto à comunidade, em data a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

Art. 195 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e científica com instituições públicas, privadas ou Consórcio Público a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei, devendo encaminhar cópias para o Poder Legislativo Municipal.

Art. 196 - Fica o órgão ambiental municipal responsável para receber o cadastramento de todas as atividades e ações que carecem de licença ambiental para suas operações.

Art. 197 - Fica concedido o prazo de dois anos para as pessoas físicas e jurídicas adequarem suas atividades a presente norma ambiental.

Art. 198 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares e/ou especiais caso seja necessário.

Art. 199 - O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela divulgação da presente Lei, para conhecimento de todos os interessados.

Art. 200 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei nos casos omissos, através da expedição de ato próprio.

Art. 201 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça, Estado da Bahia, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

LOURIVALDO SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça - Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
 CNPJ 13.896.758/0001/00



ANEXO I

DOS VALORES DAS TAXAS MUNICIPAIS

ESPÉCIE:	Quantidade UFM
LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA - LP	400
ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL	300
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	400
LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA – LS (PARA MICRO E PEQUENO PORTE)	900
RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO	800
LICENÇA AMBIENTAL DE AMPLIAÇÃO - LA	800
DISPENSA DE LICENÇA	500
LICENÇA PARA TORRE DE RÁDIO	3.000
LICENÇA PARA TORRE DE TELEFONIA	7.000

LICENÇAS	MICRO E PEQUENO PORTE Quantidade UFM	MÉDIO PORTE Quantidade UFM	GRANDE PORTE Quantidade UFM
LI	1.100	1.400	2.800
LO	1.100	1.400	2.800

LP - LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA
 LI - LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO
 LO - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO
 LA - LICENÇA AMBIENTAL DE AMPLIAÇÃO
 LS - LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça, Estado da Bahia, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

LOURIVALDO SOUZA FILHO
 Prefeito Municipal

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



LEI MUNICIPAL Nº 510/2019, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Várzea da Roça e, dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município de Várzea da Roça, Bahia tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único: para enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da assistência social no município de Várzea da Roça, Bahia, observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA GESTÃO

Art. 5º - A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único – O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º - O Município de Várzea da Roça, BA, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º - O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Várzea da Roça é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Várzea da Roça organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Art. 9º - A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

§ 1º - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS

§ 2º - Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 10 - A proteção social básica será ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 11 - As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Várzea da Roça, quais sejam:

I – CRAS;

Parágrafo único – As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimentos reservados das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 12 - A proteção social básica será ofertada precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades e organizações de assistência social.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CRAS é uma unidade pública estatal instituídas no âmbito do SUAS, que possui interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13 - A instalação da unidade do CRAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas com base na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja assegurada na totalidade do território do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III – regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14 - As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único – O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 15 - São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica, devendo as instalações físicas e a ação do profissional conter:

- a) Condições de recepção;
- b) Escuta profissional qualificada;
- c) Informação;
- d) Referência;
- e) Concessão de benefícios;
- f) Aquisições materiais e sociais;
- g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

II – renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV – desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) O desenvolvimento de capacidades e habilidade para o exercício da participação social e cidadania;
- b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V – apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16 - Compete ao Município de Várzea da Roça, BA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



V – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI – implantar:

- a) A vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- b) Sistemas de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VII – regulamentar:

- a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – cofinanciar:

- a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;
- b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS-NOB-RH/SUAS, coordenando e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada – BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;
- c) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X – gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- b) O Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) No âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004.

XI – organizar:

- a) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica, articulando as ofertas;
- c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

XII – elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

- c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;
- e) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH-SUAS;
- f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XIII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XIV – alimentar e manter atualizado:
- a) o Censo SUAS;
- b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;
- XV – garantir:
- a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, garantido recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes à passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros e assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;
- XVI – definir:
- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências;
- XVII – implementar:
- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) a gestão do trabalho e a educação permanente;
- XVIII – promover:
- a) a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
 CNPJ 13.896.758/0001/00

- b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
- XIX – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XX – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;
- XXI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;
- XXIII – assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;
- XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8742, de 1993 e sua regulamentação em âmbito federal.
- XXVI – aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- XXVII - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios trimestrais e anuais de atividades de execução físico-financeira à título de prestação de contas;
- XXVIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- XXIX – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXX – instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- XXXI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- XXXII – criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

SEÇÃO IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Várzea da Roça-BA.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – diagnóstico territorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



IV – ações estratégicas para sua implementação;

V – metas estabelecidas;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento;

IX – indicadores de monitoramento e avaliação; e

X – tempo de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I – as deliberações das conferências de assistência social;

II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressem o compromisso para o aprimoramento do SUAS.

III – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - Fica mantido o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Várzea da Roça, BA, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandado de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§1º - O CMAS é composto por 10 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I – 5 representantes governamentais;

II – 5 representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§2º - O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§3º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§4º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§5º - Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§6º - O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 19 - O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e as reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

Parágrafo único – O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20 - A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 21 - O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 22 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II – convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- IV – apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII – acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- IX – normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacional e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
 CNPJ 13.896.758/0001/00

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-BF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI – participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII – orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV – divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV – receber, apurar e dar o devido prosseguimento à denúncias;

XXVI – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII – realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX – fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI – emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII – registrar em ata as reuniões;

XXXIII – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV – zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV – avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

XXXVI – aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

Art. 23 - O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º - O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º - O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 25 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II – garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III – estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV – publicidade de seus resultados;

V – determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI – articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 26 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada dois anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

SEÇÃO III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 27 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 28 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 29 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite – CIB e Tripartite – CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social – CONGEMAS.

§1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarado de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto à sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 30 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único – Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 31 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 32 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 33 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 34 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único – Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o Art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 35 - O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no município;
- II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuário da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



§1º – O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerendo e disponibilidade da administração pública.

§2º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3º - Quando o benefício por situação de nascimento for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

Art. 36 - O alcance do benefício por situação de nascimento possui também entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

Art. 37 - O benefício prestado em virtude de morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social e deverá ser concedido em pecúnia ou serviços, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§1º – O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

§2º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§4º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §2º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

Art. 38 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de risco, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único – O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimentos dos serviços.

Art. 39 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único – Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



- I – ausência de documentação;
- II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 40 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único – O benefício será concedido na forma de pecúnia ou de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 42 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

SEÇÃO III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

SEÇÃO II DOS SERVIÇOS

Art. 44 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos,

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA 
CNPJ 13.896.758/0001/00

princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

SEÇÃO IV PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 46 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

SEÇÃO V DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isoladamente ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II – assegurar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



- Art. 50** - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:
- I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituído;
 - II – aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
 - III – elaborar plano de ação anual;
 - IV – ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único – Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I – análise documental;
- II – visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III – elaboração do parecer da Comissão;
- IV – pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V – publicação da decisão plenária;
- VI – emissão do comprovante;
- VII – notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassados dos recursos.

Parágrafo único – O órgão gestor da assistência social disponibilizará dados aos entes transferidores, quando forem requisitadas informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53 - Fica mantido o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 54 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacional e nacional, governamentais e não governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõe o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º - As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social e as do cofinanciamento estadual serão abertas pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 55 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15º da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA ROÇA
CNPJ 13.896.758/0001/00



Art. 57 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo a critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 58 - Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as Leis Municipais nº 116/97 e suas alterações; Lei nº 117/97 e suas alterações e a 435/2015 e suas alterações.

Art. 60 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea da Roça, Estado da Bahia, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

LOURIVALDO SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira nº 125, Centro - Várzea da Roça – Bahia